TATE/SEFIN
Fls. nº 482

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20152900110642
RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 0117/2022
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 092/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a entrada de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à entrada no Estado (importação), sem apresentar o comprovante de pagamento. Operação era acobertada pelo DANFE 9553. O veículo de placa JY[illegible] era conduzido pelo Sr. J[illegible] da S. M[illegible], CPF[illegible] No caso presente, trata-se de Recurso de Retificação de Julgado em face do Ato nº 191/2022/PRESIDENTE-TATE/SEFIN cujos processos referenciados neste recurso, contemplam NFe que já constaram em base de cálculo do PAT 20172700100355 por meio da DFE nº 20152500100117.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XVIII, art. 53, III e §9º e art. 76, I, "g" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, "d", da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei 2340/10.

Tributo 17,5%:	R$ 103.981,68
Multa 150%:	R$ 155.972,52

Valor total do Crédito Tributário R$ 259.954,20 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Considerando que o Julgador Leonardo Martins Gorayeb, às fls. 213/220, trouxe todo histórico dos autos, corroboro com tal relatório.

Em razão do Recurso de Retificação de Julgado, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

TATE/SEFIN
Fls. nº 183

Neste processo, a empresa em epígrafe foi autuada pelo Fisco Estadual sob a acusação de ter deixado de recolher ICMS devido nas operações acobertadas pelo DANFE 9553, referente a entrada de bens importados do exterior.

Nesse sentido, constatou-se que o fisco estadual realizou uma auditoria geral no sujeito passivo, cominando com a lavratura do auto de infração nº 20172700100355, em que o mesmo engloba todas as notas fiscais emitidas para o sujeito passivo no exercício de 2015.

A nota fiscal 9553, objetos do presente, faz parte da relação das notas fiscais do auto de infração 20172700100355, assim, não há motivos legais e fundamentação jurídica para a análise do mérito da certeza e liquidez do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Muito embora este auto de infração tenha sido efetuado antes da lavratura do A.I. 20172700100355, a administração pública decidiu, por conveniência de seu planejamento, reunir todas as notas fiscais num mesmo e único procedimento administrativo.

Agindo dessa maneira, sobre a nota fiscal 9553 está sendo exigido o crédito tributário em 02 autos de infração, sendo impossível tal mister.

Por essa razão, em virtude da concentração das notas fiscais no auto de infração 20172700100355, todos os procedimentos realizados no auto de infração 20152900110642 devem ser considerados nulos, para que não produzam efeitos jurídicos diversos daqueles que se esperam na auditoria geral realizada pelo fisco estadual.

O ato nº 191/2022/PRESIDENCIA TATE/SEFIN e o PARECER 0101/2022/TATE/SEFIN e seus anexos, servem de fundamentação e base legal para a conclusão deste voto.

TATE/SEFIN
Fls. nº 484

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão de 2ª Instância de **PROCEDENTE para NULIDADE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 485

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **Nº 20152900110642**
RECURSO : **RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 0117/2022**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA : **ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**
RELATOR : **JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**

RELATÓRIO : **Nº 092/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 480/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA– DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – NULIDADE.** Restou provado pela Administração Pública que o crédito tributário constituído em relação à nota fiscal eletrônica nº 9553 está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Nestes termos, há decretação da nulidade em relação a este auto de infração, sem análise do mérito. Ação fiscal ilidida. Reformada a Decisão de 2ªInstância de Procedente para Nulidade do auto de infração. Retificação de Julgado provida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, decide por unanimidade em conhecer do Recurso de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância de procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator